



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.720503/2012-50
RESOLUÇÃO	3002-000.642 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRIMATO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a]integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Rosaldo Trevisan (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações) e Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

Por economia processual e por descrever suficientemente os fatos do processo, adoto o relatório produzido pela instância de piso, o qual está consignado abaixo:

“Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito da Cofins, conforme consta do Despacho Decisório:

01. Trata o presente processo dos seguintes Pedidos de Ressarcimento (PER)(...), transmitidos pela interessada mediante uso do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP):

Número do PER	Período do crédito	Valor do PER
21248.41911.290110.1.1.11-9599	1º trimestre 2008	544.701,46
37958.63593.290110.1.1.11-0057	2º trimestre 2008	279.846,72
41527.62703.290110.1.1.11-0120	3º trimestre 2008	415.969,41
15065.33239.290110.1.1.11-7915	4º trimestre 2008	367.940,99
	Total	R\$ 1.608.458,58

02. Distribuído a um Auditor-Fiscal da Seção de Fiscalização desta Delegacia para proceder à análise do direito ao crédito, foi lavrada a Informação Fiscal (...), a qual passa a integrar o presente despacho decisório, reconhecendo os seguintes créditos a favor da interessada:

Número do PER	Período do crédito	Crédito reconhecido
21248.41911.290110.1.1.11-9599	1º trimestre 2008	R\$ 544.701,46
37958.63593.290110.1.1.11-0057	2º trimestre 2008	R\$ 232.987,26
41527.62703.290110.1.1.11-0120	3º trimestre 2008	R\$ 320.529,48
15065.33239.290110.1.1.11-7915	4º trimestre 2008	R\$ 296.690,82
	Total	R\$ 1.394.909,02

Assim, consta que para a apuração do valor do crédito reconhecido, fora realizada fiscalização, nos termos da Informação Fiscal de fls. 1239/1243, conforme segue:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de Créditos da COFINS Não-Cumulativo Mercado interno, referente ao 1º ao 4º Trim 2008, no valor total de R\$ 1.608.458,58, (um milhão, seiscentos e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), formalizado pelos Pedidos Eletrônicos PER/DCOMP nº 21248.41911.290110.1.1.11-9599/ 37958.63593.290110.1.1.11-0057/ 41527.62703.290110.1.1.11-0120/ 15065.33239.290110.1.1.11-7915, Fls 01 a 13.

(...) 2.1.1 - Créditos básicos de acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.637/02:

2.1.1.1 - Linhas 01 do DICON – Bens de Revenda e 02 Bens utilizados como insumos.

Considerando que, conforme art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.637/02, não dará direito a crédito o valor das aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, e dentre as aquisições houve a apropriação de

insumos/produtos com “alíquota zero” e “alíquota concentrada”, constantes do art. 1º da Lei nº 10.925/04.

O Sujeito passivo apresentou o relatório digital de notas fiscais fls. 364 a 368, onde constam nos mesmos, produtos que foram adquiridos sem o pagamento da contribuição e que foram excluídos na respectiva linha do DACON, conforme demonstrado nas planilhas, (...).

Na rubrica 02 Bens utilizados como insumos o sujeito passivo considerou o valor total dos fretes sobre compras, essa fiscalização considerou o valor proporcional aos bens para revenda na proporcionalidade das compras tributadas, não tributadas e das alíquotas concentradas, conforme demonstrado na planilha folhas, (...).

2.1.1.2 - Linha 13 do DACON – Outras Operações com Direito a Créditos

Nesta rubrica o sujeito passivo utilizou para se creditar de fretes sobre transferências de mercadorias para filiais. Como se viu acima, o frete utilizado pelo sujeito passivo não se trata do serviço utilizado como insumo na prestação de serviços de transportes ou mesmo no transporte de produtos vendidos. Trata-se, sim, de frete utilizado para o transporte de mercadorias de uma filial para outra, transporte este de caráter meramente estratégico para as operações da empresa. Assim, independentemente do frete ser prestado por pessoas jurídicas, e não obstante a importância operacional do serviço no processo de logística de distribuição da empresa, fato é que não há previsão legal que dê suporte ao entendimento de que esta operação gere créditos no regime da não-cumulatividade, portanto devem ser glosados na sua totalidade, (...)

Cientificada do referido Despacho Decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1445/1462, tecendo seus argumentos.

Inicialmente, a interessada faz breve relato dos acontecimentos, resumindo seu pleito e as razões da redução do valor solicitado.

A.1) BENS PARA REVENDA, 02 BENS UTILIZADOS COMO INSUMO:

Neste item glosou-se da base de cálculo do crédito as aquisições de insumos com alíquota zero ou alíquota concentrada, os quais foram revendidos.

De igual modo, glosou-se o crédito sobre os fretes na aquisição dos insumos com alíquota zero e alíquota concentrada.

A.2) FRETES SOBRE TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS DE UMA FILIAL PARA OUTRA:

Este crédito foi integralmente glosado ao argumento de que não se tratar de serviço utilizado como insumo na prestação de serviços de transporte ou mesmo no transporte de produtos vendidos.

A.3) BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO:

A requerente apropriou crédito sobre a depreciação de bens a partir de abril de 2008, na linha 9 da DACON, cuja base foi de R\$ 250.380,80.

O Despacho decisório ignorou este item da dacon.

A.4) ENERGIA ELÉTRICA - DESPESA DE ENERGIA ELÉTRICA:

Neste item a autoridade fiscal ignorou os valores lançados na DACON na linha 04, relativo aos meses de janeiro a março de 2008.

A.5) CRÉDITO PRESUMIDO - ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS:

A requerente pleiteou o ressarcimento do crédito presumido, conforme linha 28 da DACON. O despacho decisório silenciou a respeito de tal pedido.

II - DA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE:

A irresignação da recorrente diz respeito apenas aos itens A2 a A5.

II.1) FRETES SOBRE TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS DE UMA FILIAL PARA OUTRA:

Nos termos do despacho decisório, sob esta rubrica, foram glosadas as aquisições de serviços de transporte que teriam sido prestados nas transferências entre estabelecimentos da empresa (produção/vendas).

Merece reforma também a r. decisão recorrida, ao argumento de que não gera direito ao crédito as despesas entre estabelecimentos da empresa, além dos de valores sobre os serviços de frete com a finalidade de transporte de documentos, assim como o transporte de insumos, matérias-primas e produtos em elaboração entre filiais da empresa.

O frete entre estabelecimentos da mesma empresa, tratar-se de etapa essencial à atividade econômica da pessoa jurídica, em razão da adoção do sistema verticalizado de produção, que vai desde a coleta do produto, passando pela industrialização dos produtos derivados de leite até a comercialização dos produtos finais.

Cada uma das unidades, seja industrial ou comercial, está localizada em lugares diferentes, com CNPJ próprios.

Assim, por exemplo, o estabelecimento que recebe o leite para resfriamento transfere, depois para a indústria que após o processo industrial transfere o produto para o estabelecimento comercial.

O frete incidente sobre as transferências de uma unidade produtora para a outra unidade produtora, não há dúvida, deve ser considerado insumo de produção. E isto por uma razão simples: o leite in natura é um produto semi-acabado para a indústria. Na indústria são produzidos derivados do leite, que nesta condição, é um produto acabado para o estabelecimento comercial.

Assim, o frete entre estabelecimentos produtores da mesma empresa, deve receber o tratamento de insumo de produção.

De outro vértice, no que se refere aos dispêndios com frete de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa, para fins de comercialização, como por exemplo, frete sobre a transferência de produtos acabados do estabelecimento industrial para a filial comercial, de igual modo é permitido o aproveitamento do crédito.

E o que se verifica do contido na Solução e Consulta nº 71, de 28 de fevereiro de 2005, da 9ª Região Fiscal:

(...) Por fim, parece não haver dúvidas de que os valores relativos aos fretes sobre as transferências de um estabelecimento para outro para fins de comercialização, compõem o custo efetivo da mercadoria, ainda que, para fins contábeis, existam regras próprias para a sua contabilização.

Portanto, merece reforma a r. decisão recorrida que negou a totalidade do direito ao crédito sobre os fretes, seja sobre as transferências entre estabelecimentos da mesma empresa para fins de comercialização e ou até mesmo de produção.

II.2) BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO:

A requerente apropriou crédito sobre a depreciação de bens a partir de abril de 2008, na linha 9 da DACON, cuja base foi de R\$ 250.380,80, tendo sido ignorado o pedido neste item.

O silêncio do despacho decisório equivale à rejeição do pedido.

Todavia, merece reforma o pedido, consoante as seguintes razões de fato e de direito.

A própria instrução normativa n. 457/2004, em seu artigo primeiro, estabelece a possibilidade de descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços; e de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa.

A Interessada cita jurisprudência e doutrina e expressa seu entendimento:

E de se concluir, portanto, que o termo "insumo" utilizado para o cálculo do PIS e COFINS não cumulativos deve necessariamente compreender os custos e despesas operacionais da pessoa jurídica, na forma definida nos artigos 290 e 299 do RJR/99, e não se limitar apenas ao conceito trazido pelas Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04 (embasadas exclusivamente na (inaplicável) legislação do IPI).

No caso dos autos foram glosados pretendidos créditos relativos a valores de despesas que a Recorrente houve por bem classificar como insumos (materiais utilizados para manutenção de máquinas e equipamentos), em virtude da essencialidade dos mesmos para a fabricação dos produtos destinados a venda.

Ora, constata-se que sem a utilização dos mencionados materiais não haveria a possibilidade de a Recorrente destinar seus produtos à venda, haja vista a inviabilidade de utilização das máquinas. Frise-se que o material utilizado para manutenção sofre, inclusive, desgaste com o tempo.

Em virtude dos argumentos expostos, em que pese o respeito pela I. decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre(RS), ao não admitir a apuração de créditos sobre os bens adquiridos pela Recorrente, entendo que tal glosa não deve prosperar, uma vez que os equipamentos adquiridos caracterizam-se como despesas necessárias ao desenvolvimento de suas atividades, sendo certo o direito ao crédito sobre tais valores para desconto das contribuições para o PIS e COFINS.

II.3) ENERGIA ELÉTRICA - DESPESA DE ENERGIA ELÉTRICA:

Neste item a autoridade fiscal ignorou os valores lançados na DACON na linha 04, relativo aos meses de janeiro a março de 2008.

Ignorar o pedido ou silenciar a respeito equivale a rejeitar o mesmo.

Merece reforma a decisão recorrida, que ignorou o crédito de energia elétrica relativa aos meses de janeiro a março de 2008, pois em descompasso com as disposições contidas no art. 3º, III, das Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.488/07.

II.4) CRÉDITO PRESUMIDO - ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS:

Merece reforma a r. decisão recorrida que, a exemplo de itens anteriores, silenciou a respeito. E como se disse acima, o silêncio implica na rejeição do pedido.

Os créditos presumidos hoje regrados pelo artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 são calculados precisamente sobre o valor dos bens referidos no inciso II, do caput do artigo 3º das duas leis acima citadas. Assim, não há como se dizer que os créditos presumidos são verdadeiramente calculados na forma daquele artigo.

O inciso II do caput do artigo 3º das leis em questão, permitem, pois duas formas de apropriação dos créditos sobre bens utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens: uma de forma direta, que são os denominados créditos ordinários pagos pelos respectivos fornecedores daqueles bens; outra de forma presumida, nas limitações estabelecidas pelo artigo 8º da Lei nº 10.925/2004.

Tanto os créditos ordinários como os presumidos, não pode haver dúvida, vinculam-se à forma dos créditos estabelecida pelo artigo 3º de ambas as leis, e por isso mesmo passível de compensação com outros tributos administrados pela SRF, ou de ressarcimento em espécie.

Se assim não se entender, não só os dispositivos daquelas leis que estabelecem a não incidência das contribuições sobre as receitas de exportação estarão sendo desrespeitados, como também a própria norma constitucional que assegura o mesmo direito. Somente reconhecer a manutenção dos créditos sem possibilitar sua utilização ou recuperação implica a exportação de produtos onerados pelo PIS

e pela COFINS. em razão da incidência presumida destas contribuições nas etapas de circulação dos bens utilizados como insumos na produção do produto exportado, fato este que além de torná-las cumulativas, afronta os objetivos estabelecidos pelo legislador que é o de não se exportar tributos.

Impedir-se a compensação ou o ressarcimento somente encontra fundamento na ânsia fazendária de não reconhecer créditos legítimos do contribuinte exportador.

A Contribuinte cita jurisprudência, doutrina e normas que entende aplicáveis e continua:

A previsão de que o aproveitamento da subvenção pode ser efetuado via compensação não dispensa o particular de formalizar o seu direito mediante a apresentação de requerimento de ressarcimento à autoridade competente.

Observado esse procedimento, o particular poderá efetuar a auto-compensação, devidamente formalizada por meio da declaração de compensação, ou formular pedido de compensação, que será efetuada, portanto, pela autoridade administrativa competente.

Por derradeiro, a norma prevê o pagamento (restituição) como forma de ressarcimento. Embora não esteja prevista expressamente no texto do artigo 8º, da Lei nº 10.925/04, há que se reconhecer esta forma em relação ao crédito presumido do PIS/COFINS não-cumulativos.

Assim, frustradas as outras formas de ressarcimento, a União Federal deverá efetuar o pagamento, mediante a entrega ao beneficiário da respectiva soma em dinheiro. O particular deverá formular cumulativamente pedido de ressarcimento e de pagamento.

Portanto, merece reforma r. decisão recorrida que negou o ressarcimento do crédito presumido.

III - DO PEDIDO:

Face ao todo exposto, e considerando que a r. decisão recorrida decidiu contrariamente à Lei, doutrina e Jurisprudência, tem a recorrente motivo justo e procedente para pleitear, como se pleiteia, a reforma da decisão prolatada que glosou valores da COFINS não-cumulativa.

Requer a produção de provas, por todos os meios em direito admitidos, especialmente a pericial.

Requer que o presente recurso seja recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Outrossim, requer, seja determinada a aplicação da taxa selic entre a data do pedido de restituição até a data da completa satisfação do crédito;

Por derradeiro, espera a recorrente que este Egrégia Delegacia conheça do recurso para dar-lhe provimento, julgando procedente a pretensão da ora apelante, nos termos formulados, com o que estará fazendo prevalecer, em toda plenitude, o DIREITO e a JUSTIÇA.

Em decisão unânime, a 11ª Turma da DRJ/RPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

FRETE EM OPERAÇÃO DIVERSA DA VENDA. FORMAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Só é dedutível o frete na operação de venda e nas circunstâncias do inciso IX, do art 3º, da Lei 10.833/2003.

RESSARCIMENTO. JUROS.

O ressarcimento de créditos não se assemelha à restituição de indébitos e, por absoluta falta de previsão legal, não comporta a incidência de juros.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

Falece às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento competência para apreciar pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

PROVA. PERÍCIA.

Indefere-se a perícia em se tratando de prova a ser apresentada nº momento da manifestação de inconformidade, não logrando a contribuinte demonstrar ter cumprido as condições para apresentação da prova em outro momento processual (art. 16, III, e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72); bem como quando se encontram presentes nos autos elementos suficientes para formar a convicção do julgador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, demandou a reforma da decisão da Delegacia de Julgamento, sob os seguintes fundamentos:

Quanto aos “*fretes relativos a transferências de mercadorias para revenda entre as filiais da empresa*”, relata que possui diversas unidades produtoras e unidades que se dedicam à

venda dos produtos de fabricação própria e de mercadorias em geral, e que as despesas com fretes cujos créditos foram glosados custearam o transporte dessas mercadorias dos centros de distribuição para as filiais comerciais. Argui que para viabilizar a sua operação comercial necessita transferir a sua produção e, também, as mercadorias para revenda, de modo que a glosa das despesas com frete precisa ser reanalisada “na perspectiva da essencialidade e relevância desse insumo” para o desenvolvimento de sua atividade.

Quanto aos “*encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado*”, alega que a autoridade fiscal que exarou o despacho decisório ignorou esse crédito, e que, muito embora não tenha feito nenhuma referência expressa a glosa, não computou o valor correspondente no montante deferido. Alega que a decisão recorrida tomou a omissão no despacho decisório como deferimento do crédito correspondente. No entanto, a DRJ ignorou que a despeito de não ter glosado o crédito relativo à depreciação de bens que a recorrente incluiu no seu pedido, a autoridade fiscal não incluiu qualquer valor a esse título no montante do crédito reconhecido, conforme demonstrativos que apresenta (quadros 1 e 2 de fls. 1566 e 1567).

Quanto ao “*crédito presumido – atividades agroindustriais*” alega que ocorreu a mesma situação relatada no item anterior: a autoridade fiscal não fez referência expressa a glosa, não computou o valor correspondente no montante deferido, e a DRJ entendeu que não havia glosa.

Quanto à “*atualização do crédito pela taxa Selic*”, argui com o decidido no Recurso Especial nº 1.035.847-RS para legitimar o direito à correção do saldo credor não-ressarcido pela taxa Selic “*desde a data do protocolo do seu pedido até a data do efetivo ressarcimento*”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Renata Casorla Mascareñas, Relatora.

Da Admissibilidade do Recurso

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do Mérito

Conforme supra relatado, o presente feito trata dos Pedidos de Ressarcimento de direito creditório de Cofins referentes ao 1º ao 4º trimestre de 2008, no valor total de R\$

1.608.458,58, tendo sido reconhecido em parte no valor de R\$ 1.394.909,02, e, indeferido, no valor de R\$ 213.549,56.

Para a análise dos Pedidos de Ressarcimento foram juntados os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais – Dacons de fls. 14-349, a intimação fiscal de fls. 351-353, e as respostas e documentos apresentados pelo sujeito passivo, às fls. 354-368.

Os valores apurados de glosa dos créditos constam nos itens 2.1.1.1 e 2.1.1.2 do Termo de Informação Fiscal de fls. 1239-1243, a saber:

Item 2.1.1.1 - Linhas 01 do DACON – Bens de Revenda e 02 Bens utilizados como insumos, abrangendo créditos apurados sobre “aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição”, com “apropriação de insumos/produtos com “alíquota zero” e “alíquota concentrada”. Registrou-se ainda que “na rubrica 02 Bens utilizados como insumos o sujeito passivo considerou o valor total dos fretes sobre compras” e a fiscalização “considerou o valor proporcional aos bens para revenda na proporcionalidade das compras tributadas, não tributadas e das alíquotas concentradas”.

Item 2.1.1.2 - Linha 13 do DACON – Outras Operações com Direito a Créditos, abrangendo créditos com despesas de fretes de transferências de mercadorias para filiais.

No Recurso Voluntário, a Recorrente se insurge contra a glosa referida no item 2.1.1.2 do Termo de Informação Fiscal, dos “*fretes relativos a transferências de mercadorias para revenda entre as filiais da empresa*”, que foi mantida pela DRJ.

Quanto aos “*encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado*” e ao “*crédito presumido – atividades agroindustriais*”, de que trata o Recurso Voluntário, a decisão recorrida entendeu que não haveria litígio, posto que não houve glosa dos créditos correspondentes nem no Termo de Informação Fiscal nem no Despacho Decisório. Na manifestação de inconformidade a interessada havia depreendido que o silêncio da autoridade fiscal sobre tais rubricas era equivalente à rejeição do pedido de ressarcimento.

Para justificar o interesse recursal quanto aos “*encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado*” e ao “*crédito presumido – atividades agroindustriais*”, a Recorrente apresentou dois demonstrativos na peça de Recurso Voluntário, às fls. 1566-1567.

No demonstrativo do quadro 1 de fl. 1566, a Recorrente apresentou as informações de apuração dos créditos vinculados à receita não tributada no mercado interno que foram prestadas nos Dacons de fls. 14-349, consolidadas por trimestre, omitindo as linhas não-preenchidas. Aos consolidar as informações dos Dacons, por trimestre, mostrou a correspondência entre os créditos lançados nos demonstrativos e o total do direito creditório pleiteado nos PERs transmitidos:

QUADRO 1: Demonstrativo da composição do valor do crédito solicitado:

Apuração dos Créditos de PIS/Pasep e Cofins - Aquisições no Mercado Interno Não Tributado		1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS À ALÍQUOTA DE 7,6% E 1,65%					
01	Bens para Revenda	6.965.124,39	2.279.804,95	2.996.451,23	2.111.361,07
02	Bens Utilizados como Insumos	142.063,34	722.277,60	1.158.677,97	1.674.952,81
04	Despesas de Energia Elétrica	8.887,08	22.033,77	53.081,60	59.978,68
05	Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoas Jurídicas	5.845,91	4.329,45	4.496,73	8.394,36
07	Despesas de Armazenagem e Frete na Operação de Venda	49.773,22	17.982,80	31.725,31	26.434,63
09	Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)	-	37.400,23	68.021,21	62.078,09
12	Devoluções de Vendas Sujeitas à Alíquota de 7,6% e 1,65%	59.823,29	30.273,15	31.756,81	55.669,79
13	Outras Operações com Direito a Crédito	11.027,60	42.202,34	76.850,72	50.403,22
14	BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS	7.242.544,83	3.156.304,30	4.421.061,58	4.049.272,65
15	Créditos a Descontar à Alíquota de 1,65%	119.501,99	52.079,02	72.947,52	66.813,00
15	Créditos a Descontar à Alíquota de 7,6%	550.433,41	239.879,13	336.000,68	307.744,72
APURAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS					
23	(-) Ajustes Negativos de Créditos PIS/Pasep	- 257,35	- 47,96	- 587,56	- 244,64
23	(-) Ajustes Negativos de Créditos Cofins	- 1.185,38	- 220,92	- 2.706,32	- 1.126,83
CRÉDITOS PRESUMIDOS - ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS					
26	Calculados à Alíquotas de 0,5775% PIS/Pasep	-	9.224,65	18.473,18	14.232,12
26	Calculados à Alíquotas de 2,66% Cofins	-	42.489,28	85.088,56	65.554,01
29	TOTAL DE CRÉD. PRES. - ATIV. AGROIND., APÓS AJUSTES PIS/Pasep	-	9.224,65	18.473,18	14.232,12
29	TOTAL DE CRÉD. PRES. - ATIV. AGROIND., APÓS AJUSTES Cofins	-	42.489,28	85.088,56	65.554,01
24	Créditos Ordinários PIS/Pasep	119.244,64	52.031,06	72.359,96	66.568,36
29	Créditos Presumido PIS/Pasep	-	9.224,65	18.473,18	14.232,12
	(-) Créditos Descontados com Débitos Apurados	- 987,09	- 499,49	- 523,99	- 918,55
	Total de PIS/Pasep	118.257,55	60.756,22	90.309,15	79.881,93
24	Créditos Ordinários Cofins	549.248,02	239.658,21	333.294,36	306.617,89
29	Créditos Presumido Cofins	-	42.489,28	85.088,56	65.554,01
	(-) Créditos Descontados com Débitos Apurados	- 4.548,55	- 2.300,77	- 2.413,53	- 4.230,91
	Total de Cofins	544.701,47	279.846,72	415.969,39	367.940,99
	Valor Total dos Pedidos de PIS/Pasep				349.204,84
	Valor Total dos Pedidos de Cofins				1.608.458,57

No quadro 2 de fl. 1566 da peça de Recurso Voluntário, a Recorrente elaborou um segundo demonstrativo considerando as glosas de que trata o Termo de Informação Fiscal, que correspondem a créditos computados nas linhas 01, 02 e 13 dos Dacons de fls. 14-349, e suprimiu adicionalmente as informações de apuração dos créditos vinculados à receita não tributada no mercado interno que foram prestadas nos Dacons de fls. 14-349 nas linhas “09. Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)” e “26. Calculados sobre Insumos de Origem Vegetal (Créditos Presumidos - Atividades Agroindustriais)”.

Os créditos das linhas 09 e 26 corresponderiam aos valores sobre os quais a DRJ entendeu que *não haveria litígio, por não terem sido glosados*. Entretanto, ao consolidar as informações desse segundo demonstrativo, a Recorrente buscou respaldar a alegação de que no cômputo do direito creditório deferido, no valor de R\$ 1.394.909,02, a autoridade fiscal não incluiu os créditos sobre os “encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado” nem o “crédito presumido – atividades agroindustriais”.

Quadro 2: Demonstrativo do valor do crédito reconhecido:

Apuração dos Créditos de PIS/Pasep e Cofins - Aquisições no Mercado Interno Não Tributado		1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS À ALÍQUOTA DE 7,6% E 1,65%					
01	Bens para Revenda	6.939.208,76	2.271.787,47	2.974.626,42	2.094.509,51
02	Bens Utilizados como Insumos	141.689,39	721.800,05	1.157.201,73	1.672.284,03
04	Despesas de Energia Elétrica	181,24	22.033,88	53.080,94	59.980,57
05	Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoas Jurídicas	5.978,42	4.329,46	4.496,69	8.394,42
07	Despesas de Armazenagem e Frete na Operação de Venda	49.773,32	17.983,05	31.724,78	26.435,50
09	Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)	-	-	-	-
12	Devoluções de Vendas Sujetas à Alíquota de 7,6% e 1,65%	58.333,36	30.594,91	31.995,31	57.050,08
13	Outras Operações com Direito a Crédito	-	-	-	-
14	BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS	7.195.164,49	3.068.528,62	4.253.125,87	3.918.654,11
15	Créditos a Descontar à Alíquota de 1,65%	118.720,21	50.630,73	70.176,58	64.667,79
15	Créditos a Descontar à Alíquota de 7,6%	546.832,50	233.208,19	323.237,57	297.817,71
APURAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS					
23	(-) Ajustes Negativos de Créditos PIS/Pasep	- 256,84	- 48,96	- 586,95	- 244,66
23	(-) Ajustes Negativos de Créditos Cofins	- 1.183,02	- 220,93	- 2.705,81	- 1.129,18
CRÉDITOS PRESUMIDOS - ATIVIDADES AGROINDUSTRIAS					
26	Calculados à Alíquotas de 0,5775% PIS/Pasep	-	-	-	-
26	Calculados à Alíquotas de 2,66% Cofins	-	-	-	-
29	TOTAL DE CRÉD. PRES. - ATIV. AGROIND., APÓS AJUSTES PIS/Pasep	-	-	-	-
29	TOTAL DE CRÉD. PRES. - ATIV. AGROIND., APÓS AJUSTES Cofins	-	-	-	-
24	Créditos Ordinários PIS/Pasep	118.257,54	50.581,77	69.589,63	64.413,14
29	Créditos Presumido PIS/Pasep	-	-	-	-
	(-) Créditos Descontados com Débitos Apurados	-	-	-	-
	Total de PIS/Pasep	118.257,54	50.581,77	69.589,63	64.413,14
24	Créditos Ordinários Cofins	544.701,47	232.987,26	320.531,76	296.688,53
29	Créditos Presumido Cofins	-	-	-	-
	(-) Créditos Descontados com Débitos Apurados	-	-	-	-
	Total de Cofins	544.701,47	232.987,26	320.531,76	296.688,53
	Valor Total dos Pedidos Deferidos de PIS/Pasep				302.842,07
	Valor Total dos Pedidos Deferidos de Cofins				1.394.909,02

Cabe ressaltar que no demonstrativo do quadro 2 há outros pequenos ajustes nas bases de cálculos dos créditos além daqueles mencionados como informados nas linhas 01, 02 e 13 (glosas expressas), e nas linhas 09 e 26 (glosas tácitas, ou, mais precisamente, valores não glosados que alegadamente não foram computados no montante do crédito reconhecido). Não é possível extrair prontamente dos documentos do processo nem mesmo da peça do Recurso Voluntário qual a origem/justificativa desses outros ajustes adicionais:

Recurso Voluntário

“(…) 2.2. Encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado:

(…) No primeiro demonstrativo (Quadro 1), apresenta-se o resumo do DICON, indicando a composição dos valores solicitados, trimestre por trimestre:

(…) Este valor coincide com o valor dos pedidos, conforme consta no “Termo de Informação Fiscal”, (fls. 1.239 a 1.243) e do “Despacho Decisório”, (fls. 1.250 a 1.251), o que confirma a consistência do demonstrativo acima.

No quadro a seguir (Quadro 2), apresenta-se, na mesma estrutura, o valor do crédito reconhecido pela autoridade administrativa.

(…) cotejando os demonstrativos acima (Quadros 1 e 2), verifica-se que no Quadro 2, não consta valor de crédito deferido na Linha 09. Isto significa, então, que a

despeito de não ter glosado o crédito relativo a depreciação de bens que a recorrente incluiu no seu pedido (Linha 09, do Quadro 1), a autoridade fiscal não incluiu qualquer valor a esse título no montante do crédito reconhecido.

(...) 2.3. Crédito presumido – atividades agroindustriais:

(...) aproveitando os mesmos demonstrativos transcritos no item anterior (Quadros 1 e 2), verifica-se que: i) a recorrente incluiu no seu pedido valores relativos ao crédito presumido agroindustrial (vide Linha 26 do DACON); e, ii) no demonstrativo dos créditos reconhecidos, elaborado pela autoridade fiscal (Linha 26, do Quadro 2), não consta nenhum valor a esse título (...).

A existência de dúvida razoável sobre erro no cômputo do direito creditório impõe o saneamento do feito, sob pena de cerceamento de defesa. Decidir o mérito sem sanar a lacuna quanto à exatidão do montante deferido — especialmente diante da alegação de créditos reconhecidos e não computados — configuraria omissão injustificada frente às teses defensivas.

A instrução processual mostra-se deficitária, sobretudo porque a decisão recorrida, ao *presumir a ausência de litígio*, deixou de apreciar as razões recursais no tocante aos “*encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado*” e ao “*crédito presumido – atividades agroindustriais*”.

Diante do dever de autotutela e do princípio da verdade material, a manifestação da unidade de origem é medida que se impõe para sanar a alegada inconsistência aritmética. Neste cenário, o deslinde da controvérsia exige o pronunciamento da fiscalização para identificar se houve, de fato, a omissão de valores não glosados no cálculo final, ante a *aparente desconformidade* entre o montante reconhecido e o efetivamente apurado.

Assim, visando a evitar prejuízos e garantir o correto saneamento do processo, com fulcro no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para o cumprimento das seguintes providências:

- 1) Saneamento e Instrução: Proceder ao exame dos demonstrativos apresentados pela Recorrente (quadros 1 e 2), facultando-se à fiscalização a intimação da interessada para apresentar documentos complementares ou prestar esclarecimentos que se mostrem indispensáveis à identificação dos créditos alegadamente não computados, *se assim entender pertinente*;
- 2) Manifestação Técnica e Recálculo: Elaborar relatório circunstanciado e, caso constatada a procedência da insurgência — quanto aos “*encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado*” e ao “*crédito presumido – atividades agroindustriais*” —, deverá a autoridade fiscal proceder ao recálculo do montante deferido, discriminando analiticamente os valores aproveitáveis, as glosas mantidas e seus respectivos fundamentos legais;

- 3) Manifestação da Recorrente. Encerrada a instrução processual, intimar a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme art. 5º-B do Decreto nº 70.235/72, antes do retorno dos autos para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas